

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

DANIELA MARQUES DE MORAES

MURIEL AMARAL JACOB

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes

Muriel Amaral Jacob – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-822-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Goiás, em Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, contemplou, como tema central, “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II”, coordenado pelas Profas. Dras. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB) e Muriel Amaral Jacob, da Universidade de Rio Verde (UniRV).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de junho de 2019.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 16 (dezesesseis) artigos. A Efetividade da Justiça foi analisada e debatida sob o olhar das garantias processuais e jurisdicionais, visitando temas como os princípios da duração razoável do processo, da imparcialidade do juiz, do contraditório substancial, da fundamentação das decisões, da eficiência, a tutela coletiva, a técnica provisória da evidência, as sentenças aditivas e suas repercussões, a tutela executiva como garantia de acesso à justiça, a importância das audiências públicas, o incidente de demandas repetitivas e a personalidade jurídica e sua desconsideração.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todas e a todos uma excelente leitura.

Goiânia, junho de 2019.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob - Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA
MATERIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: INSTITUTO
DE EFETIVAÇÃO DOS ALIMENTOS**

**INVERSE DECLARATION OF LEGAL PERSONALITY AND ITS
MATERIALIZATION IN THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015: INSTITUTE OF
MAINTENANCE CLAIM EFFECTIVENESS**

**Letícia Athayde Santos de Carvalho ¹
Sérgio Henriques Zandona Freitas ²**

Resumo

O trabalho desenvolvido tem como principal objetivo analisar a desconsideração da personalidade jurídica, em uma das vertentes dispostas no Código de Processo Civil de 2015. A problemática na presente pesquisa instala-se na necessidade de averiguar a viabilidade da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, especificamente para resguardar prestação da pensão alimentícia. Para seu desenvolvimento, utilizada a pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo, tendo como marco teórico e principais norteadores as obras de Flávio Tartuce e Elpídio Donizetti na tratativa da aplicação do instituto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa.

Palavras-chave: Processo civil, Desconsideração da personalidade jurídica, Inversa, Devido processo legal e constitucional, Alimentos

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this work is to analyze lack of consideration of legal personality in one aspects set forth in Code of Civil Procedure of 2015. The problem in this research lies in need to investigate feasibility of applying the incident of disregard of legal personality in its inverse modality, specifically to protect provision of alimony. For its development, bibliographical research and juridical-deductive method were used, having as theoretical framework and main guiding works of Flávio Tartuce and Elpídio Donizetti in treatment application of the institute of the incident of disconsideration of the legal personality in its inverse modality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil process, Disregard of the legal personality, Inverse, Due legal and constitutional process, Maintenance claim

¹ Mestre em Direito PPGD FUMEC

² Professor PPGD FUMEC. Pós-Doutor em Direito Universidade de Coimbra e UNISINOS. Doutor em Direito PUC Minas. Pesquisa ProPic FUMEC 2018/2019. Agradecimento a FAPEMIG, CNPq, CONPEDI, CAPES e FUMEC. E-mail: sergiohzhf@fumec.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a desconsideração da personalidade jurídica, sua disposição no Código de Processo Civil de 2015 e a possibilidade da aplicação da modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica visando preservar a adimplência da prestação alimentar aos que necessitam dela para a sobrevivência e que não podem ficar desamparados.

No desenvolvimento da pesquisa, inicialmente realizada análise sobre as pessoas jurídicas, principalmente de direito privado.

Na sequência, abordar-se-á a desconsideração da personalidade jurídica, seu histórico e surgimento, analisando e diferenciando as teorias (Menor e Maior) da desconsideração, com a análise de julgados sobre o assunto.

No terceiro tópico tratar-se-á do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015 e seu procedimento para, no quarto tópico, trabalhar a modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica.

No capítulo seguinte o foco será o direito aos alimentos, garantido constitucionalmente e, também, pelo Código Civil, além de analisar as formas de cobrança quando houver inadimplência pelo alimentante.

Por fim, analisar-se-á o quão importante se trata a aplicação da desconsideração inversa para garantir a prestação de alimentos.

Para o presente trabalho utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo, tendo como marco teórico e principais norteadores as obras de Flávio Tartuce e Elpídio Donizetti, além da realização de pesquisa em julgados com análise concreta sobre a aplicabilidade do instituto.

2 PESSOAS JURÍDICAS

A constituição de uma pessoa jurídica, como personalidade distinta da de seus sócios, é medida adotada com a finalidade principal de separar as obrigações assumidas pela sociedade daquelas assumidas pelos sócios no âmbito particular.

A respeito das pessoas jurídicas, o Código Civil de 2002 dispôs no seu artigo 40¹, dividindo-as em pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado (BRASIL, 2002).

Flávio Tartuce destaca, sobre as pessoas jurídicas, que:

[...] a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres a ordem civil, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem vínculo, ou seja, sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que a compõem. Em outras palavras, **há uma autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus sócios e administradores**. Em regra, os seus componentes somente responderão por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual dependendo do tipo societário adotado. (TARTUCE, 2017, p. 228, Grifos nossos).

Conforme art. 44 do Código Civil de 2002 são pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada (BRASIL, 2002).

A existência legal destas pessoas jurídicas se inicia com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida de autorização ou aprovação do Poder Executivo, quando necessário.

Rubens Requião elenca como efeitos da personalidade jurídica: Considera-se a sociedade sujeita capaz de direitos e obrigações; ampla autonomia patrimonial do patrimônio pertencente à sociedade; possibilidade de a sociedade modificar sua estrutura e contrato (REQUIÃO, 2013, p. 465).

Constituída a personalidade jurídica da pessoa jurídica de direito privado essa passa a ter benefícios e obrigações, perante seus sócios e terceiros, inclusive gozando da proteção dos direitos da personalidade, no que coube, como a proteção dada ao nome e a proteção à honra objetiva.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, com a finalidade de se estudar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, far-se-á necessário analisar o surgimento, desenvolvimento e posituação da referida teoria.

¹ Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. (BRASIL, 2002).

Há apontamentos de que sua primeira aparição se deu nos Estados Unidos, em 1809, no julgamento *Bank of United States v. Devaux*, porém não sendo considerado o *leading case* da teoria (BITTENCOURT, 2013).

Conforme Hayana Bittencourt:

Para a maior parte da doutrina, o verdadeiro *leading case* do instituto foi o caso *Salomon vs. Salomon & Co*, onde o empresário Aaron Salomon constituiu uma empresa com outros seis membros de sua família, mas cedeu seu fundo de comércio à sociedade, recebendo vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para integrar o valor da incorporação. A empresa acabou se tornando insolvente e seus credores sustentavam que o patrimônio de Salomon deveria responder pela dívida da sociedade, já que sua criação teria sido mero artifício para limitar sua responsabilidade. (BITTENCOURT, 2013, p. 7).

Ainda nesse sentido, Gilberto Gomes Bruschi, Rita Dias Nolasco e Rodolgo da Costa Manso Real Amadeo consideram que os julgamentos *Bank of United States vs. Deveaux* em 1809, nos Estados Unidos e o caso *Solomon vs. Solomon e Co.*, em 1897, na Inglaterra, foram os primeiros relatos de utilização e descrição da desconsideração da personalidade jurídica (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016, p. 139).

Após suas primeiras aplicações a teoria foi se difundindo.

Rubens Requião, em 1969 trouxe ao Brasil a teoria, publicando sua obra *Desregard Doctrine*.

Sobre a aplicação da teoria no Brasil, Leonardo Netto Parentoni aduz, em seu livro, *Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica*, que “no Brasil, a doutrina comumente alude ao acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo em 1955, como sendo o pioneiro.” (PARENTONI, 2014, p. 100).

Daí que, o Código Civil de 2002 incorporou a referida teoria em seu artigo 50, assim como o Código de Defesa do Consumidor² e o Código de Processo Civil de 2015.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme Elpídio Donizetti, ocorre quando e com a finalidade de: “[...] o juiz, ignorando a existência da pessoa jurídica no caso concreto, supera a autonomia da sociedade, para alcançar o patrimônio dos sócios.” (DONIZETTI, 2016 p. 321).

O Código Civil de 2002 dispõe em seu art. 50 que:

² Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 1990).

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2016)

Dessa forma, conforme disposto no aludido artigo, para ser considerado abuso de personalidade jurídica tem que ser verificado o desvio de finalidade, ou a confusão patrimonial.

Os referidos critérios adotados pelo Código Civil tratam da denominada Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, visando proteger o consumidor naquelas relações em que, via de regra, há vulnerabilidade deste, adota a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**. (BRASIL, 1990, Grifos nossos).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica disposta pelo Código de Defesa do Consumidor se embasa em critérios objetivos diferentes para configurar a necessidade de desconsideração, sendo considerada a Teoria Menor.

A ementa do Acórdão número 950088, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) trouxe a seguinte diferenciação entre a Desconsideração da Personalidade Jurídica trazida pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REFORMADA. **1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º).**
2. Na hipótese, tratando-se de relação de consumo, comprova-se a realização de diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora,

sendo suficiente para decretar a perda episódica da personalidade jurídica do fornecedor. 3. Somando-se a ausência de patrimônio, têm-se fortes indícios da prática de atos fraudulentos, uma vez que a executada não foi encontrada nos diversos endereços indicados nos sistemas de pesquisa, constando nos registros da Receita Federal como inapta. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.950088, 20150020332364AGI, Relatora: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. p. 213/221, DISTRITO FEDERAL, 2016).

Observa-se, assim, que as diferentes teorias adotadas pelos códigos (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor) possuem os mesmos objetivos, contudo se diferem nos requisitos necessários para haver a desconsideração.

Nesse sentido, no momento de elaboração do Código de Processo Civil de 2015, o legislador tentou abarcar a desconsideração prevista nos referidos códigos (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), dispondo em seus artigos 133 a 137 sobre como será o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica³.

Inicialmente ressalta que poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Além disso, dispõe que o pedido deverá observar os pressupostos previstos em lei e poderá ser requerido em todas as fases do processo, tanto na inicial, quanto no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (BRASIL, 2015).

O requerimento para desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerido incidentalmente no processo ou diretamente na inicial, caso que será dispensável o incidente, sendo certo que, no requerimento, deverá ser demonstrado o

³ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. (BRASIL, 2015).

preenchimento dos pressupostos legais que permitem a desconsideração, sejam esses referentes ao Código Civil ou ao Código de Defesa do Consumidor.

Observados os critérios, conforme artigo 137 do Código de Processo Civil, caso seja acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração dos bens, havida em fraude de execução, será considerada ineficaz (BRASIL, 2015).

A possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica está amparada no fato de que a personalidade jurídica não deve ser constituída com finalidade de lesar terceiros, mas sim para a atividade a ser desempenhada e delimitada em seu ato constitutivo.

4 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Código de Processo Civil de 2015 tratou da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 133 e seguintes, trazendo a possibilidade dessa ser requerida na modalidade inversa.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º—O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º—**Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.** (BRASIL, 2015, Grifos nossos).

No caso da desconsideração inversa da personalidade jurídica haverá a desconsideração com a finalidade de responsabilizar o patrimônio da pessoa jurídica por dívidas de um dos sócios.

Diferentemente da desconsideração da personalidade jurídica em sentido próprio, pela qual, visando resguardar direitos das relações obrigacionais da pessoa jurídica os patrimônios dos sócios ou administradores também são considerados, a desconsideração requerida na modalidade inversa haverá a responsabilização do patrimônio da pessoa jurídica pelas dívidas contraídas pelos sócios no âmbito particular.

A desconsideração inversa objetiva evitar que os bens particulares dos sócios sejam concentrados em titularidade da pessoa jurídica, tendo em vista que por vezes eles são registrados ou adquiridos na pessoa jurídica para evitar o pagamento de obrigações pelos sócios alegando inexistência de patrimônio de pessoa física.

5 O DIREITO A ALIMENTOS

No presente trabalho pretende-se analisar, precipuamente, a prestação de alimentos promovida pelos pais aos filhos que não possuem condições de se manter, não objetivando analisar as outras formas de prestação alimentar.

O direito a alimentos é tratado pela Constituição da República Federativa em vários dispositivos. Inicialmente, no art. 5º inciso LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;” (BRASIL, 1988). Nesse referido artigo assegura-se o direito de cobrar alimentos mediante a penalidade de prisão. Ressalta-se que a prisão do depositário infiel fora revogada.

O art. 227 da Constituição considera, ainda sobre os alimentos, que sua prestação é:

[...] **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988, Grifos nossos).

Por sua vez, sobre esse assunto, o art. 1634 do Código Civil dispõe que: “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação [...] (BRASIL, 2002).

Dispõe ainda o Código Civil que: art. 1.566. “São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos.” (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, importante destacar que os alimentos serão devidos respeitando a necessidade do alimentado e as possibilidades do alimentante:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.[...]

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

Sobre os alimentos, Maria Berenice Dias destaca que “não há nada mais urgente do que o direito a alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e garantir a sobrevivência [...] (DIAS, 2016, p. 01).

Os alimentos constituem forma de promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional tratado no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” [...] (BRASIL, 1988).

Os alimentos possuem características distintas de outras obrigações do direito privado, entre elas, o fato de se tratar de um direito personalíssimo, somente o titular poderá pleiteá-lo e, por não estar caracterizado como direito hereditário, não há possibilidade de sua transmissão. Outra característica dos alimentos, trata-se da reciprocidade.

Flávio Tartuce, em seu Livro de Direito Civil, elenca as características dos Alimentos, entre elas, as dos alimentos constituírem em direito personalíssimo, recíproco, irrenunciável, obrigação divisível ou solidária, incompensável, imprescritível, dentre outras características (TARTUCE, 2017, p. 337).

Conforme visto anteriormente nos artigos mencionados, o direito aos alimentos é recíproco, tanto dos pais aos filhos como dos filhos aos pais, e também nas relações entre cônjuges e companheiros.

Conforme art. 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2002). Caracteriza-se, assim, a irrenunciabilidade dos alimentos. O alimentante poderá não exercer seu direito de cobrar os alimentos, contudo não há a possibilidade de renúncia.

Além disso, trata-se de direito imprescritível. Para a fixação de alimentos não há de se analisar prazo, somente havendo prazo prescricional relativo a cobrança quando há inadimplência de alimentos já fixados e vencidos.

Cumprido destacar que há outras características do direito aos alimentos, tais como tratar-se de obrigação impenhorável, incompensável e outras. Desse modo, configurado o direito aos alimentos e definido o *quantum* necessário para a manutenção do alimentado, é necessário o adimplemento. Contudo, no caso de inadimplência, tendo em

vista a necessidade dos alimentos para a preservação da dignidade da pessoa humana, verifica-se opções diversas para a cobrança desse direito.

Há alimentantes, devedores, que são adimplentes. Nesse sentido, há também a possibilidade de requerer o desconto dos alimentos no próprio recebimento mensal do devedor, destinando o valor ao credor. Contudo há casos de inadimplência, principalmente com a utilização do argumento de inexistência de bens e valores. Observado o caráter necessário dos alimentos, tem-se o quão prejudicial se torna a ausência de sua prestação.

Sobre os meios para se promover a cobrança de alimentos devidos, Maria Berenice Dias destaca que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015:

Pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 928); d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530). (DIAS, 2016, p. 01).

O foco principal do presente trabalho consiste na análise da cobrança de alimentos realizada mediante ação judicial, independente da forma que seja constituída o título. O que se pretende é buscar formas de resguardar que o direito ali existente seja efetivamente prestado.

Configurado o direito à prestação de alimentos, seja por título executivo judicial ou extrajudicial, inicia-se a possibilidade de cobrá-los no caso de inadimplemento por parte do alimentante.

Haverá a possibilidade de cobrança de alimentos mediante prisão, que se trata de medida extrema com principal objetivo propulsionar o pagamento dos alimentos devidos. Ainda, há também a forma de penhora, por meio de execução de quantia certa, objetivando a expropriação dos bens do devedor. O legislador, quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, cuidou de como seriam os procedimentos para a referida cobrança.

Por fim, cumpre-se destacar que, mesmo havendo previsão de execução e métodos de coerção, tanto patrimonial quando de liberdade, há alimentandos que acabam por ver frustrado o direito a perceber os referidos alimentos e, muitas vezes, os devedores inadimplentes se utilizam da alegação de não possuírem condições financeiras para suportar o valor, requerendo, ainda, a modificação do *quantum* fixado

anteriormente, em ação revisional de alimentos. Todavia, há a verificação de casos em que o alimentante tenta se eximir da obrigação, mas transfere seu patrimônio pessoal para a pessoa jurídica.

6 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA EFETIVAR O DIREITO AOS ALIMENTOS

Formas para a efetivação do direito de perceber alimentos foram garantidas pelos legisladores, tanto na elaboração do Código de Processo Civil de 1973, quanto na elaboração do Código de Processo Civil de 2015 que, inclusive, aderiu súmulas existentes sobre o assunto. Contudo, mesmo com procedimentos distintos para a cobrança dos alimentos, o inadimplemento existe.

Para tanto, o presente trabalho se propõe a analisar a viabilidade da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa.

Conforme estudado anteriormente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, que já existente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, foi expressamente tratada no Código de Processo Civil de 2015, criando a desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa.

A questão foi tratada pelo Capítulo IV, do Título II, do Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 133 a 137.

Observa-se que, via de regra, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando os critérios da teoria menor ou teoria maior da desconsideração forem verificados.

Realizada a desconsideração, mediante o incidente ou requerido na petição inicial, tem-se que, preenchendo os requisitos objetivos para a desconsideração, seja pela teoria maior ou pela teoria menor, os bens particulares daqueles sócios da pessoa jurídica serão também responsáveis pelas obrigações contraídas pela empresa, por aquela personalidade jurídica que fora desconsiderada.

Ampliando a desconsideração que anteriormente era utilizada, o Código de Processo Civil de 2015 dispôs em seu artigo 133, § 2º, a respeito da hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que possuirá o mesmo procedimento do incidente de desconsideração (BRASIL, 2015).

Dessa forma, visando suprir a grande necessidade de garantir e efetivar o adimplemento alimentar propõe-se a aplicação inversa da desconsideração da personalidade jurídica.

Por vezes tem-se devedores de alimentos alegando que não possuem patrimônio, bens, renda, suficientes para pagar alimentos aos filhos menores e, quando acessadas contas e realizadas verificações em cartórios de imóveis, de fato não há rendimentos ou imóveis e móveis registrados.

Contudo, por outro lado, vislumbra-se que os referidos devedores tratam-se de donos de empresas de grande porte, com faturamentos altos, e que, quando pleiteados alimentos por meio de penhora, não possui bens imóveis ou móveis registrados em seu nome, utilizando os das empresas, assim como conta corrente e cartão de crédito de pessoa jurídica. Evidenciando-se, assim, o abuso da personalidade jurídica, com confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Bruna Sobral Braga destaca que em situações envolvendo o Direito de Família a desconsideração da personalidade jurídica deverá, via de regra, ser aplicada em sua modalidade inversa, responsabilizando os bens da sociedade pela obrigação contraída pelo sócio (BRAGA, 2014, p. 47).

Observa-se, nesse sentido, o julgado realizado em 08/10/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que há aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADA. MANUTENÇÃO. DISCUSSÃO acerca DO BINÔMIO ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE EM SEDE EXECUTIVA.1. **Na espécie, comprovada a efetiva ocorrência de confusão entre o patrimônio do executado e o da pessoa jurídica, da qual é sócio majoritário, resta autorizada a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa.** 2. A pretensão do executado, ora agravante, de discutir o binômio necessidade/possibilidade é inadmissível em sede de execução, devendo esse tema ser objeto de exame na competente seara revisional de alimentos, que, por sinal, já foi instaurada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70066236118, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/10/2015, RIO GRANDE DO SUL, 2015, Grifos nossos).

Dessa forma, far-se-á necessário a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica daquele que, para se eximir de responsabilidade alimentar, transfere seus bens, ou sempre manteve seus bens, em titularidade da empresa.

É necessário conferir aos alimentos o tratamento necessário e visar sempre pela sua efetiva prestação.

A possibilidade de se eximir da responsabilidade, transferindo os bens particulares para a sociedade se trata de característica de evidente abuso da personalidade jurídica que, inicialmente, não fora constituída para esse fim.

Para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica é necessário, ainda, observar o devido processo constitucional.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias ressalta que o processo constitucional possui aplicação e orientação para diversos processos, tais como o processo legislativo, quanto no jurisdicional:

[...] no Estado Democrático de Direito, o processo constitucional é metodologia normativa que, em grau máximo, informa e orienta o processo legislativo e o processo jurisdicional, visando a garantir e implementar os direitos fundamentais, razões pelas quais podemos cogitar de um processo constitucional legislativo e de um processo constitucional jurisdicional (DIAS, 2018, p. 102).

Assim, visando garantir o direito do adimplemento alimentar, deverá ser respeitado o devido processo constitucional, garantindo os direitos de contraditório, ampla defesa, isonomia e da segurança jurídica.

Conforme o Código de Processo Civil de 2015 dispõe, em caso de tutela de urgência será possível o requerimento de concessão da medida cabível antecipadamente do julgamento do mérito, visando que não ocorra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2015).

Assim, o requerimento de concessão de medidas necessárias para garantir a eficácia da desconsideração inversa poderá ser deferida anteriormente da citação do executado, contudo, trata-se apenas de mitigação do contraditório, sendo esse levado para momento posterior.

Em atendimento ao devido processo constitucional, o contraditório e a ampla defesa deverão existir, assim como o respeito ao procedimento quanto às demais medidas tomadas no decorrer da execução, observada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as legislações infraconstitucionais, em especial, ao Código de Processo Civil de 2015.

Tem-se assim, que a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para garantir os alimentos ao alimentado, diante da inadimplência do executado, é medida cabível na legislação para preservar os direitos existenciais e a dignidade daquela pessoa que necessita dos alimentos, observado o devido processo legal e constitucional.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade analisar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, em sua modalidade inversa, para preservar a prestação de alimentos.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe grande avanço em tratar do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, ainda, dispôs sobre a possibilidade inversa de desconsideração.

Os alimentos pagos pelos pais aos filhos menores são de extrema necessidade, tratam-se de necessidade presumida e essenciais para a manutenção da dignidade da pessoa humana. São necessários para a subsistência da criança, em especial, que não pode se manter por conta própria.

A importância dos alimentos é tão proeminente que, inclusive, uma das formas de cobrança dos alimentos devidos, possui previsão de pena de prisão para o devedor. Observa-se que se trata da única possibilidade de prisão cível permitida no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante de ocorrências de inadimplemento alimentar em que o executado se utiliza do argumento de inexistência de patrimônio para justificar o não pagamento do valor devido e, em contrapartida, constatada a transferência de seus bens para a pessoa jurídica, esvaziando seu patrimônio, há a possibilidade da desconsideração inversa para garantir os alimentos, observando o devido processo legal e constitucional.

Dessa forma, a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, em especial nas ações envolvendo a prestação de alimentos, mostra-se coerente com a dignidade da pessoa humana e da efetividade que deve conduzir o processo na busca de sua concretude material.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Hayna. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Modalidades e Possibilidades**. Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/HaynaBittencourt.pdf. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRAGA, Bruna Sobral. **Aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas relações familiares**. Dissertação apresentada ao Curso de pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade FUMEC, 2014. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/4832>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 fev. 2019.

BRASIL, 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL, 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL, 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolgo da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança de alimentos no novo CPC**. 2016. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf). Acesso em: 09 jan. 2019.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **O processo constitucional na construção do Estado Democrático de Direito**. In: VILELA, Alexandra; GODINHO, Inês Fernandes; LEITE, Jorge; MEIRA, José Boanerges. (Org.). *As novas fronteiras do Direito*. Porto: Universidade Lusófona, 2018, v. 1, p. 91-106.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **ACÓRDÃO 950088**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica/teoria-menor-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 03 jan. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

MEDEIROS, Luiza Teichmann. **A desconsideração da personalidade jurídica e sua previsão no ordenamento jurídico Brasileiro**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/luiza_medeiros.pdf. Acesso em: 03 jan. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica** – Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no CPC/15**. [eletrônico]. Porto Alegre: Fi, 2018.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da personalidade jurídica: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira**. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27082013-112343/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

RIO GRANDE DO SUL, 1983. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS. Ap. 185058328. Relator: Lio Cezar Schmitt. Julgado em 05/10/1983. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=185058328&num_processo=185058328&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 23 jan. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, 1998. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS. Ap. 598082162. Relatora Maria Berenice Dias. Julgado em 24 jun. 1998. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=598082162&num_processo=598082162&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 24 jan. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Direito de Família. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 5.